



CAPITAL DOS MINÉRIOS

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo



Projeto de Lei 112/2026 - Vereador Júnior Guari - Dispõe sobre a proteção do pavimento das vias e logradouros públicos do Município de Itapeva e sobre a obrigatoriedade de sua recomposição após intervenções.

APRESENTADO EM PLENÁRIO.....: 13/08/20

RETIRADO DE PAUTA EM.....: / /

COMISSÕES

SRLP

RELATOR

Val Joubert

DATA

18/08/26

OBRAS

RELATOR

Tarzan

DATA

21/01/26

EMENDA 01 - SRLP

RELATOR

DATA

 / /

RELATOR

DATA

 / /

Discussão e Votação Única: / /

Em 1ª Disc. e Vot.: 14/09/26 - 604510

Em 2ª Disc. e Vot.: 21/09/26

Rejeitado em:.....: / /

Autógrafo Nº: 106

Lei nº.....: 5480/26

Ofício nº: 314 em 21/09/26

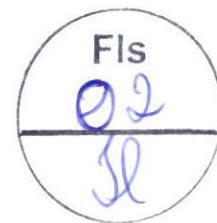
Sancionado pelo prefeito em: 13/10/26

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: 13/10/26

OBSERVAÇÕES

Arquivo
10-26



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

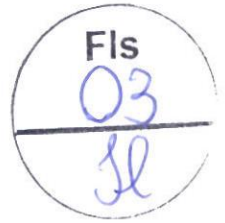
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

A presente proposta tem como objetivo assegurar que as intervenções realizadas por concessionárias e permissionárias de serviços públicos não comprometam a qualidade da malha viária do Município de Itapeva. É comum que, após obras de manutenção, ampliação ou implantação de redes subterrâneas, permaneçam afundamentos, remendos irregulares e buracos, ocasionando riscos à segurança viária, prejuízos aos usuários e aumento dos custos de manutenção das vias públicas.

A iniciativa busca estabelecer diretrizes para que a recomposição do pavimento seja realizada com qualidade, observando padrões técnicos adequados, garantindo maior durabilidade das vias e preservando o patrimônio público municipal.

A competência do Município para dispor sobre a matéria decorre do art. 30, incisos I, II, V e VIII, e do art. 182 da Constituição Federal, do art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo e, no plano local, do art. 6º, incisos I, II, XVIII, XX, alínea "f", e XXII, da Lei Orgânica do Município, que atribuem ao ente municipal a regulamentação e a fiscalização da utilização dos logradouros públicos e a imposição de penalidades por infração às leis municipais. O art. 81, incisos I e IV, da Lei Orgânica determina, ainda, que lei específica disponha sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias e sobre as condições de fiscalização.

Quanto à iniciativa, a proposição não cria cargos, não altera a estrutura administrativa, não define atribuições de órgãos do Poder Executivo e não interfere no regime jurídico dos servidores, limitando-se a impor obrigações a particulares que intervenham em bem público municipal. Aplica-se, portanto, a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 878.911/RJ, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 917), segundo a qual não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei que, ainda que crie despesa para a Administração, não trata de sua estrutura, da atribuição de seus órgãos ou do regime jurídico de seus servidores. Preserva-se, igualmente, o espaço de conformação do Poder Executivo, a quem



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

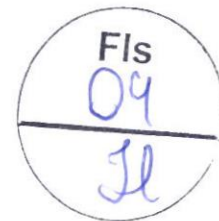
incumbirá disciplinar, no âmbito de sua competência, os procedimentos de fiscalização e os critérios de aplicação e graduação das penalidades.

Cumpra enfrentar, desde logo, eventual objeção fundada no regime jurídico das concessões de serviços públicos. A obrigação instituída nesta proposição não alcança a concessionária na qualidade de prestadora do serviço concedido, mas na de agente que danifica bem público municipal, e por isso se dirige indistintamente a toda pessoa física ou jurídica que execute intervenção em logradouro público — concessionárias, permissionárias, autorizadas, suas contratadas, empreendedores, loteadores e particulares. Não se disciplina, aqui, o regime de prestação, a política tarifária ou os padrões técnicos do serviço, matérias reservadas ao respectivo poder concedente, mas o dever de restituir o bem público ao estado anterior, que decorre dos arts. 186 e 927 do Código Civil e independe de qualquer vínculo concessório.

Nessa direção, o art. 25 da Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, estabelece que incumbe à concessionária responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade. O Município, titular do domínio do bem lesado, situa-se precisamente nessa posição. E, na hipótese de a norma repercutir economicamente sobre contrato de concessão em curso, o próprio art. 9º, §§ 3º e 4º, do mesmo diploma prevê a solução: a revisão da tarifa perante o respectivo poder concedente, e não a inaplicabilidade da lei municipal. Por prudência, o texto contém cláusula expressa de não interferência no serviço concedido, prazo de vacância de 90 (noventa) dias e aplicação exclusivamente prospectiva, em atenção ao art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Registre-se, por fim, que o Decreto Municipal nº 58.756, de 16 de maio de 2019, do Município de São Paulo, tomado como referência técnica, é ato regulamentar apoiado em lei municipal anterior, à qual expressamente remete, inclusive quanto às penalidades aplicáveis. A edição de norma equivalente em Itapeva pressupõe, portanto, a existência de lei que institua as obrigações e autorize as sanções correspondentes, à qual caberá ao Poder Executivo conferir densidade técnica por meio de regulamento.

Dessa forma, a presente proposição busca contribuir para a melhoria da infraestrutura urbana, da mobilidade e da segurança da população do Município de Itapeva, motivo pelo qual contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para sua aprovação.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0112/2026

Autoria: Júnior Guari

Dispõe sobre a proteção do pavimento das vias e logradouros públicos do Município de Itapeva e sobre a obrigatoriedade de sua recomposição após intervenções.

A Câmara Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, **APROVA** o
seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Toda pessoa física ou jurídica que executar obra ou serviço que implique escavação, corte, perfuração ou remoção de pavimento em via pública, passeio ou calçada no Município de Itapeva fica obrigada a promover a recomposição integral dos elementos danificados, seja a intervenção decorrente de implantação, manutenção, ampliação, reparo, ligação ou emergência.

§ 1º Sujeitam-se ao disposto nesta Lei, entre outros, as concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos, suas contratadas e subcontratadas, os empreendedores, os loteadores e os proprietários de imóveis lindeiros.

§ 2º A empresa em cujo interesse a obra for executada responde solidariamente com a empresa por ela contratada ou subcontratada pelo cumprimento das obrigações previstas nesta Lei.

Art. 2º A recomposição deverá observar o mesmo padrão de qualidade, espessura, acabamento e características técnicas do pavimento existente antes da intervenção, obedecendo às normas técnicas aplicáveis.

Art. 3º Sempre que a intervenção comprometer a segurança ou a trafegabilidade da via, a empresa responsável deverá providenciar sinalização adequada durante toda a



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

execução dos serviços nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, e das normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 4º A Administração Municipal poderá exigir que a recomposição seja realizada em toda a extensão da faixa de rolamento afetada, quando a intervenção causar prejuízo à qualidade do pavimento.

Parágrafo único. A exigência de que trata o caput será formalizada mediante decisão técnica motivada, assegurada à empresa responsável a prévia manifestação.

Art. 5º O responsável responderá pela qualidade da recomposição realizada, ficando obrigado a reparar, às suas expensas, defeitos, afundamentos, fissuras ou quaisquer danos decorrentes da obra, pelos seguintes prazos de garantia, contados da conclusão dos serviços, observado, quanto ao inciso I, o disposto no art. 618 da Lei federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil:

I – 5 (cinco) anos, quanto aos defeitos que comprometam a solidez e a segurança do pavimento e de sua base;

II – 2 (dois) anos, quanto aos demais defeitos.

Parágrafo único. Os prazos de garantia previstos neste artigo não excluem a responsabilidade civil pela reparação integral dos danos causados ao patrimônio público e a terceiros, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil

Art. 6º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeita o responsável às penalidades cominadas na legislação municipal, aplicadas pelo Poder Executivo no exercício do poder de polícia, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Na ausência de penalidade específica prevista na legislação municipal, caberá ao Poder Executivo instituí-la, prevendo a aplicação graduada conforme a extensão da área não recomposta ou recomposta em desacordo, a gravidade da infração e os antecedentes do infrator, sem prejuízo da obrigação de recompor.

Art. 7º Esta Lei não dispõe sobre o regime de prestação, a política tarifária, os padrões de atendimento ou quaisquer aspectos técnicos dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados, cuja regulação compete ao respectivo poder concedente,



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

limitando-se ao exercício do poder de polícia administrativa sobre o uso dos bens públicos municipais e à proteção do patrimônio viário do Município.

Parágrafo único. Eventual repercussão econômica desta Lei sobre contrato de concessão ou permissão vigente será tratada perante o respectivo poder concedente, na forma do art. 9º, §§ 3º e 4º, da Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, não constituindo causa de inaplicabilidade das obrigações aqui previstas.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei dispondo, no âmbito de sua competência, sobre os procedimentos de fiscalização e sobre os critérios de aplicação e graduação das penalidades.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, aplicando-se às intervenções iniciadas a partir de sua vigência.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 7 de agosto de 2026.

JÚNIOR GUARI
VEREADOR - REPUBLICANOS



Fls
07
32

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o **Projeto de Lei 112/2026** foi lido em plenário na **47ª** Sessão Ordinária Legislativa, realizada em **13/08/2026**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 14 de agosto de 2026.

Marli Cristina Veiga dos Santos
Chefe da Secretaria Administrativa



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa



Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Projeto de Lei 112/2026 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- ☐ Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- ☒ Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- ☐ Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- ☐ Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- ☐ Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 14 de agosto de 2026.

MARINHO NISHIYAMA
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

Referência: Projeto de Lei 112/2026 – Dispõe sobre a proteção do pavimento das vias e logradouros públicos do Município de Itapeva e sobre a obrigatoriedade de sua recomposição após intervenções.

Autoria: ver. Júnior Guari

Parecer Jurídico nº 173/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de projeto de lei apresentado por membro do parlamento municipal que impõe a toda pessoa física ou jurídica executora de obra ou serviço do qual resulte escavação, corte, perfuração ou remoção de pavimento em via pública, passeio ou calçada do Município de Itapeva o dever de promover a recomposição integral dos elementos danificados, qualquer que seja a origem da intervenção.

Composto por nove artigos e desacompanhado de anexos, o Projeto de Lei delimita os destinatários da obrigação e institui a responsabilidade solidária entre contratante e contratada (art. 1º, §§ 1º e 2º), fixa o padrão técnico da recomposição por referência ao pavimento preexistente (art. 2º), remete à disciplina federal de sinalização durante a execução dos serviços (art. 3º), faculta à Administração exigir a recomposição de toda a faixa de rolamento afetada mediante decisão técnica motivada e prévia manifestação do interessado (art. 4º), estabelece prazos de garantia de cinco e dois anos, conforme a natureza do defeito (art. 5º), remete as penalidades à legislação municipal e, na ausência desta, comete ao Poder Executivo a tarefa de instituí-las (art. 6º), inscreve cláusula expressa de não interferência no regime de prestação dos serviços concedidos (art. 7º), autoriza a regulamentação (art. 8º) e prevê vacância de noventa dias com aplicação apenas prospectiva (art. 9º).

Protocolado na secretaria desta edilidade, o Projeto de Lei nº 112/2026 foi lido



Fls
10
32

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Departamento Jurídico

em plenário para conhecimento dos vereadores e submetido à análise deste Departamento, a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa, prevenindo-se, com isso, vício insanável no processo de formação da lei¹.

Eis o relato do necessário.

1. Da competência do Município em razão da matéria

Dentre os métodos encontrados pelo legislador constitucional para conservar a integridade nacional, destaca-se a repartição constitucional de competências, prevista em linhas gerais nos artigos 21 ao 24, c.c. artigo 30 da Constituição Federal.

Para os fins deste parecer, no que concerne à competência legislativa municipal, destacamos que o Município possui autonomia política, administrativa e financeira, conforme se depreende da interpretação sistemática do art. 18² e dos incisos I e II do artigo 30³, de modo que os Município podem e devem legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

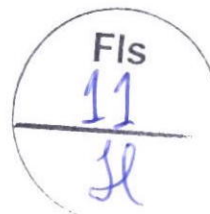
O Projeto de Lei em análise versa sobre a conservação do pavimento das vias e logradouros situados no território municipal. Tais bens são de uso comum do povo e integram o patrimônio do Município, a quem incumbe conservá-los e disciplinar-lhes a utilização.

Reforçam a competência os incisos V e VIII do artigo 30 da Constituição Federal, que atribuem ao Município a organização dos serviços públicos de interesse local e o adequado ordenamento territorial, e o artigo 182 do mesmo diploma, que o coloca como

¹ A inconstitucionalidade formal é aquela que envolve vício no processo de produção das leis, editadas em desconformidade com as normas previstas constitucionalmente no que tange ao modo ou à forma de elaboração.

² Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

³ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

protagonista da política de desenvolvimento urbano. No plano estadual, o artigo 144 da Constituição Bandeirante confirma essa autonomia; no local, o artigo 6º da Lei Orgânica dispõe sobre a regulamentação e a fiscalização do uso dos logradouros públicos e sobre a imposição de penalidades por infração às leis municipais.

Cuida-se, no fundo, de exercício típico do poder de polícia administrativa, voltado a condicionar o uso de bem público em razão do interesse coletivo. A obrigação de restituir a via ao estado anterior não é criação da lei municipal, mas simples densificação local do dever geral de reparação que os artigos 186 e 927 do Código Civil impõem a quem causa dano a outrem, aqui aplicados em favor do titular do domínio lesado.

Convém enfrentar desde logo eventual objeção fundada no regime jurídico das concessões. É certo que o Supremo Tribunal Federal reputa inconstitucionais normas estaduais e municipais que interfiram na relação entre poder concedente e concessionária. Porém há distanciamento entre os precedentes e a hipótese analisada. Naqueles casos, a norma local alcançava a concessionária precisamente na condição de prestadora do serviço concedido, redirecionando receita tarifária, criando taxa de religação ou impondo padrões de atendimento. Aqui, a obrigação recai sobre quem danifica bem público municipal, e recai de modo indistinto sobre concessionárias, permissionárias e autorizadas, mas igualmente suas contratadas, empreendedores, loteadores, proprietários lindeiros e qualquer particular que abra uma vala na rua. Não se disciplina regime de prestação, política tarifária ou padrão técnico do serviço, matérias que o artigo 175, parágrafo único, da Constituição reserva ao respectivo poder concedente. Disciplina-se o dever de reparar o pavimento. Essa é a linha divisória, e o artigo 7º do Projeto teve o cuidado de inscrevê-la no próprio texto normativo, o que reduz sensivelmente o risco de leitura ampliativa em eventual controle abstrato.

Não se vislumbra, assim, invasão da competência privativa.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico



2. Quanto à iniciativa legislativa

2.1 Da interpretação restritiva das hipóteses de iniciativa reservada

A Lei Orgânica do Município de Itapeva, em simetria com o artigo 61, § 1º, da Constituição Federal e com o artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, reproduz as hipóteses de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. O artigo 24, § 2º, da Carta Paulista, parâmetro de constitucionalidade aplicável aos Municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma, arrola de modo taxativo as matérias de iniciativa exclusiva do Governador, entre as quais a criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos e a respectiva remuneração, a criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública e o regime jurídico dos servidores.

Conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, as hipóteses de iniciativa reservada constituem matéria de direito estrito, não se presumindo nem comportando interpretação ampliativa, o que ficou expressamente consignado no julgamento da ADI-MC 724/RS, de relatoria do Ministro Celso de Mello (DJ 27/04/2011):

"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011).

Nessa mesma direção, o Tema 917 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal fixou tese paradigmática segundo a qual não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata de sua estrutura, da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico dos servidores públicos.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Departamento Jurídico

2.2 Da análise específica do Projeto de Lei nº 112/2026

Da leitura atenta dos dispositivos que compõem o Projeto de Lei em análise, observa-se que a proposição não cria cargo, emprego ou função, não altera a estrutura administrativa, não define atribuições de órgãos do Poder Executivo e não toca no regime jurídico dos servidores municipais. Seus destinatários são particulares, e o comando central é uma obrigação de fazer dirigida a quem intervém em bem público.

Ao Poder Executivo o Projeto não impõe conduta específica: reserva-lhe, ao contrário, o exercício do poder de polícia (art. 6º), a faculdade de exigir a recomposição ampliada mediante decisão técnica motivada (art. 4º) e a competência regulamentar quanto aos procedimentos de fiscalização e aos critérios de graduação das penalidades (art. 8º), sem prazo ou condicionamento que pudessem tolher a discricionariedade administrativa.

Embora o Órgão Especial do TJ/SP tenha reiterado que a gestão do patrimônio público e a disciplina do uso dos bens públicos se inserem na reserva de administração e na iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, à luz dos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição Estadual, a objeção não se aplica à espécie. O Projeto não afeta nem desafeta bem algum, não altera destinação, não institui regime de autorização, permissão ou cessão de uso, nem retira da Prefeita qualquer decisão sobre a administração do patrimônio viário. Limita-se a enunciar, em abstrato e para o futuro, regra de conduta exigível de terceiros, cuja aplicação concreta permanece integralmente nas mãos do Poder Executivo. Uma coisa é o Legislativo administrar o bem público, o que lhe é vedado; outra, é legislar sobre o dever de quem o danifica, o que lhe é próprio.

Anote-se, por fim, que a proposição não cria despesa nova de vulto, limitando-se a mobilizar estrutura fiscalizatória preexistente, de modo que não incidem as exigências dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000. Ainda que se entendesse o contrário, a tese do Tema 917 afastaria o vício, sendo seguida de diversas decisões do



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

Colendo Tribunal⁴.

3. Do exame material dos dispositivos

Vencidas as questões de competência e de iniciativa, passa-se ao conteúdo da proposição.

O artigo 2º, ao exigir que a recomposição observe o mesmo padrão de qualidade, espessura, acabamento e características técnicas do pavimento preexistente, e o artigo 3º, ao remeter a sinalização às normas federais de trânsito, não suscitam reparo. O mesmo ocorre com o art. 4º, construído com a exigência de recomposição em toda a extensão da faixa de rolamento afetada, condicionada a decisão técnica motivada e à prévia manifestação do interessado.

Situação diversa é a do artigo 5º que fixa os prazos de garantia. Ainda que invoque a aplicação da lei Federal, trazendo conformação, pode-se entender que o Projeto ingressa em terreno reservado à União pelo artigo 22, inciso I, da Constituição Federal. Sugere-se, assim, que haja apenas a ressalva de que a responsabilidade civil pela reparação integral se regerá pela legislação federal:

Art. 5º O responsável responderá pela qualidade da recomposição realizada, ficando obrigado a reparar, às suas expensas, defeitos, afundamentos, fissuras ou quaisquer danos decorrentes da obra, observada a legislação federal quanto à responsabilização.

No plano da técnica legislativa, três ajustes se impõem. O artigo 6º contém parágrafo único, e não § 1º, devendo observar o artigo 11, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar federal nº 95/1998, aplicável por simetria.

⁴ ADI2247610-72.2025.8.26.0000, rel. Des. Marcia Dalla Déa Barone, j. 26/11/2025;
ADI 2362506-65.2024.8.26.0000, rel. Des. Vico Mañas, j. 26/03/2025;
ADI 2303076-56.2022.8.26.0000, rel. Des. Luis Fernando Nishi, j. 26.07.2023;
ADI 2217463-68.2022.8.26.0000, rel. Des. Décio Notarangeli, j. 08.03.2023;
ADI 2288124-72.2022.8.26.0000, rel. Des. Luciana Bresciani, j. 26.04.2023;
ADI2132436-54.2021.8.26.0000, rel. Des. Claudio Godoy, j. 23.02.2022;
ADI 2200747-34.2020.8.26.0000, rel. Des. Cristina Zucchi, j. 07.07.2021;
ADI 2256219-54.2019.8.26.0000, rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 10.06.2020



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

3. CONCLUSÃO

Ante o acima exposto, entende-se que o Projeto de Lei nº 112/2026 não padece de vício de iniciativa ou competência, motivo pelo qual opina-se para que receba parecer favorável da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa, com a emenda sugerida no artigo 5º, cabendo aos nobres edis a decisão política sobre o tema.

É o parecer.

Itapeva, 27 de agosto de 2026.


Danielle de C. L. B. B. Almeida
Procuradora Jurídica



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 112/2026 - Dispõe sobre a proteção do pavimento das vias e logradouros públicos do Município de Itapeva e sobre a obrigatoriedade de sua recomposição após intervenções.

EMENDA Nº 1/2026 - LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

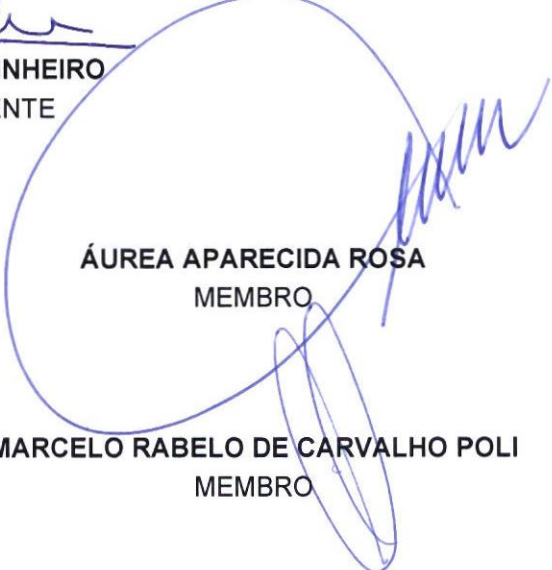
Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 5º do projeto de lei 112/2026, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O responsável responderá pela qualidade da recomposição realizada, ficando obrigado a reparar, às suas expensas, defeitos, afundamentos, fissuras ou quaisquer danos decorrentes da obra, observada a legislação federal quanto à responsabilização.”

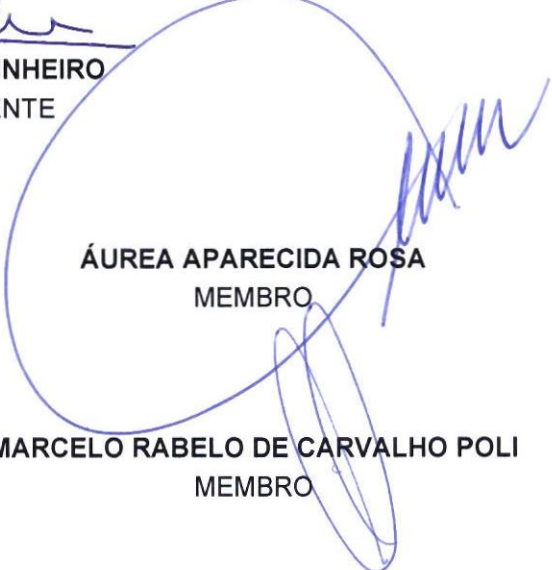
Palácio Vereador Euclides Modenezi, 8 de setembro de 2026.


RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa



PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00127/2026

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 112/2026

Ementa: Dispõe sobre a proteção do pavimento das vias e logradouros públicos do Município de Itapeva e sobre a obrigatoriedade de sua recomposição após intervenções.

Autor: Walter Daniel da Silva Júnior

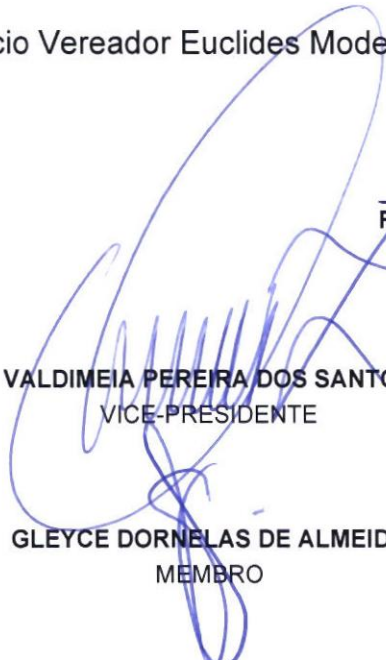
Relator: Valdimeia Pereira dos Santos

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Desenvolvimento Urbano para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 8 de setembro de 2026.


RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE

GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO

AUSENTE
ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO

MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI
MEMBRO



Fls
18
Sl

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS E DESENVOLVIMENTO URBANO Nº 00019/2026

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 112/2026

Ementa: Dispõe sobre a proteção do pavimento das vias e logradouros públicos do Município de Itapeva e sobre a obrigatoriedade de sua recomposição após intervenções.

Autor: Walter Daniel da Silva Júnior

Relator: Paulo Roberto Tarzã dos Santos

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 08 de setembro de 2026.


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
PRESIDENTE

MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI
MEMBRO

AUSENTE
WILSON ROBERTO MARGARIDO
MEMBRO


WALTER DANIEL DA SILVA JÚNIOR
MEMBRO


ROBSON EUCLEBER LEITE
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 0112/2026 LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Dispõe sobre a proteção do pavimento das vias e logradouros públicos do Município de Itapeva e sobre a obrigatoriedade de sua recomposição após intervenções.

Art. 1º Toda pessoa física ou jurídica que executar obra ou serviço que implique escavação, corte, perfuração ou remoção de pavimento em via pública, passeio ou calçada no Município de Itapeva fica obrigada a promover a recomposição integral dos elementos danificados, seja a intervenção decorrente de implantação, manutenção, ampliação, reparo, ligação ou emergência.

§ 1º Sujeitam-se ao disposto nesta Lei, entre outros, as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, suas contratadas e subcontratadas, os empreendedores, os loteadores e os proprietários de imóveis lindeiros.

§ 2º A empresa em cujo interesse a obra for executada responde solidariamente com a empresa por ela contratada ou subcontratada pelo cumprimento das obrigações previstas nesta Lei.

Art. 2º A recomposição deverá observar o mesmo padrão de qualidade, espessura, acabamento e características técnicas do pavimento existente antes da intervenção, obedecendo às normas técnicas aplicáveis.

Art. 3º Sempre que a intervenção comprometer a segurança ou a trafegabilidade da via, a empresa responsável deverá providenciar sinalização adequada durante toda a execução dos serviços nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, e das normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 4º A Administração Municipal poderá exigir que a recomposição seja realizada em toda a extensão da faixa de rolamento afetada, quando a intervenção causar prejuízo à qualidade do pavimento.

Parágrafo único. A exigência de que trata o caput será formalizada mediante decisão técnica motivada, assegurada à empresa responsável a prévia manifestação.

Art. 5º O responsável responderá pela qualidade da recomposição realizada, ficando obrigado a reparar, às suas expensas, defeitos, afundamentos, fissuras ou quaisquer danos decorrentes da obra, observada a legislação federal quanto à responsabilização.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 6º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeita o responsável às penalidades cominadas na legislação municipal, aplicadas pelo Poder Executivo no exercício do poder de polícia, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Na ausência de penalidade específica prevista na legislação municipal, caberá ao Poder Executivo instituí-la, prevendo a aplicação graduada conforme a extensão da área não recomposta ou recomposta em desacordo, a gravidade da infração e os antecedentes do infrator, sem prejuízo da obrigação de recompor.

Art. 7º Esta Lei não dispõe sobre o regime de prestação, a política tarifária, os padrões de atendimento ou quaisquer aspectos técnicos dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados, cuja regulação compete ao respectivo poder concedente, limitando-se ao exercício do poder de polícia administrativa sobre o uso dos bens públicos municipais e à proteção do patrimônio viário do Município.

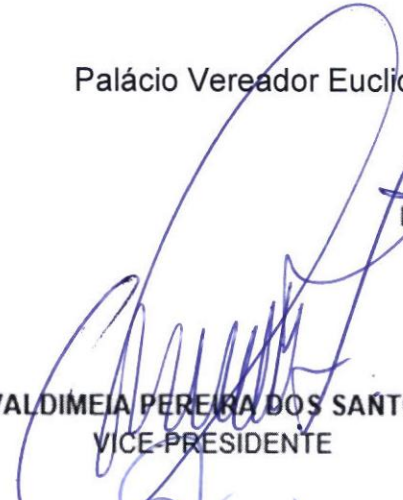
Parágrafo único. Eventual repercussão econômica desta Lei sobre contrato de concessão ou permissão vigente será tratada perante o respectivo poder concedente, na forma do art. 9º, §§ 3º e 4º, da Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, não constituindo causa de inaplicabilidade das obrigações aqui previstas.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei dispondo, no âmbito de sua competência, sobre os procedimentos de fiscalização e sobre os critérios de aplicação e graduação das penalidades.

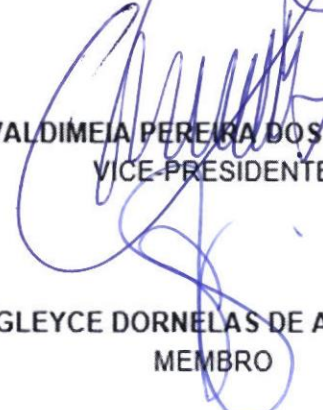
Art. 9º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, aplicando-se às intervenções iniciadas a partir de sua vigência.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 15 de setembro de 2026.


RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa



AUTÓGRAFO 106/2026 REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 0112/2026

Dispõe sobre a proteção do pavimento das vias e logradouros públicos do Município de Itapeva e sobre a obrigatoriedade de sua recomposição após intervenções.

Art. 1º Toda pessoa física ou jurídica que executar obra ou serviço que implique escavação, corte, perfuração ou remoção de pavimento em via pública, passeio ou calçada no Município de Itapeva fica obrigada a promover a recomposição integral dos elementos danificados, seja a intervenção decorrente de implantação, manutenção, ampliação, reparo, ligação ou emergência.

§ 1º Sujeitam-se ao disposto nesta Lei, entre outros, as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, suas contratadas e subcontratadas, os empreendedores, os loteadores e os proprietários de imóveis lindeiros.

§ 2º A empresa em cujo interesse a obra for executada responde solidariamente com a empresa por ela contratada ou subcontratada pelo cumprimento das obrigações previstas nesta Lei.

Art. 2º A recomposição deverá observar o mesmo padrão de qualidade, espessura, acabamento e características técnicas do pavimento existente antes da intervenção, obedecendo às normas técnicas aplicáveis.

Art. 3º Sempre que a intervenção comprometer a segurança ou a trafegabilidade da via, a empresa responsável deverá providenciar sinalização adequada durante toda a execução dos serviços nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, e das normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 4º A Administração Municipal poderá exigir que a recomposição seja realizada em toda a extensão da faixa de rolamento afetada, quando a intervenção causar prejuízo à qualidade do pavimento.

Parágrafo único. A exigência de que trata o caput será formalizada mediante decisão técnica motivada, assegurada à empresa responsável a prévia manifestação.

Art. 5º O responsável responderá pela qualidade da recomposição realizada, ficando obrigado a reparar, às suas expensas, defeitos, afundamentos, fissuras ou quaisquer danos decorrentes da obra, observada a legislação federal quanto à responsabilização.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 6º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeita o responsável às penalidades cominadas na legislação municipal, aplicadas pelo Poder Executivo no exercício do poder de polícia, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Na ausência de penalidade específica prevista na legislação municipal, caberá ao Poder Executivo instituí-la, prevendo a aplicação graduada conforme a extensão da área não recomposta ou recomposta em desacordo, a gravidade da infração e os antecedentes do infrator, sem prejuízo da obrigação de recompor.

Art. 7º Esta Lei não dispõe sobre o regime de prestação, a política tarifária, os padrões de atendimento ou quaisquer aspectos técnicos dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados, cuja regulação compete ao respectivo poder concedente, limitando-se ao exercício do poder de polícia administrativa sobre o uso dos bens públicos municipais e à proteção do patrimônio viário do Município.

Parágrafo único. Eventual repercussão econômica desta Lei sobre contrato de concessão ou permissão vigente será tratada perante o respectivo poder concedente, na forma do art. 9º, §§ 3º e 4º, da Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, não constituindo causa de inaplicabilidade das obrigações aqui previstas.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei dispondo, no âmbito de sua competência, sobre os procedimentos de fiscalização e sobre os critérios de aplicação e graduação das penalidades.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, aplicando-se às intervenções iniciadas a partir de sua vigência.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 21 de setembro de 2026.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa



OFÍCIO 314/2026

Itapeva, 21 de setembro de 2026.

Prezada Senhora:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 57ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
106/2026	112/2026	Júnior Guari	Dispõe sobre a proteção do pavimento das vias e logradouros públicos do Município de Itapeva e sobre a obrigatoriedade de sua recomposição após intervenções.
107/2026	114/2026	Tarzan	Dispõe sobre a possibilidade de ampliação e descentralização do atendimento médico veterinário público oferecido a cães e gatos no Município de Itapeva, mediante credenciamento de clínicas e hospitais veterinários privados, e dá outras providências.
108/2026	115/2026	Tarzan	Dispõe sobre a divulgação, no Portal da Transparência, de informações relativas aos imóveis integrantes do patrimônio do Poder Executivo do Município de Itapeva e à situação de sua regularização.
109/2026	119/2026	Júlio Ataíde	Ficam estabelecidas diretrizes para a criação da "Feira Literária" no Município de Itapeva e dá outras providências.
110/2026	072/2026	Margarido	Dispõe sobre denominação de Maria Aparecida Bersonetti de Jesus a travessa da Rua Eurides Antonio Galvão, no Bairro de Cima II, neste município de Itapeva.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CÓPIA

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

Ilma. Senhora
Adriana Duch Machado
DD. Prefeita
Prefeitura Municipal de Itapeva



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**LEI N.º 5.480, DE 13 DE OUTUBRO DE 2026**

***DISPÕE** sobre a proteção do pavimento das vias e logradouros públicos do Município de Itapeva e sobre a obrigatoriedade de sua recomposição após intervenções.*

A **PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA**, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Toda pessoa física ou jurídica que executar obra ou serviço que implique escavação, corte, perfuração ou remoção de pavimento em via pública, passeio ou calçada no Município de Itapeva fica obrigada a promover a recomposição integral dos elementos danificados, seja a intervenção decorrente de implantação, manutenção, ampliação, reparo, ligação ou emergência.

§1º Sujeitam-se ao disposto nesta Lei, entre outros, as concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos, suas contratadas e subcontratadas, os empreendedores, os loteadores e os proprietários de imóveis lindeiros.

§2º A empresa em cujo interesse a obra for executada responde solidariamente com a empresa por ela contratada ou subcontratada pelo cumprimento das obrigações previstas nesta Lei.

Art. 2º A recomposição deverá observar o mesmo padrão de qualidade, espessura, acabamento e características técnicas do pavimento existente antes da intervenção, obedecendo às normas técnicas aplicáveis.

Art. 3º Sempre que a intervenção comprometer a segurança ou a trafegabilidade da via, a empresa responsável deverá providenciar sinalização adequada durante toda a execução dos serviços nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, e das normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 4º A Administração Municipal poderá exigir que a recomposição seja realizada em toda a extensão da faixa de rolamento afetada, quando a intervenção causar prejuízo à qualidade do pavimento.

Parágrafo único. A exigência de que trata o caput será formalizada mediante decisão técnica motivada, assegurada à empresa responsável a prévia manifestação.

Art. 5º O responsável responderá pela qualidade da recomposição realizada, ficando obrigado a reparar, às suas expensas, defeitos, afundamentos, fissuras ou quaisquer danos decorrentes da obra, observada a legislação federal quanto à responsabilização.

Art. 6º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeita o responsável às penalidades cominadas na legislação municipal, aplicadas pelo Poder Executivo no exercício do poder de polícia, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Na ausência de penalidade específica prevista na legislação municipal, caberá ao Poder Executivo instituí-la, prevendo a aplicação graduada conforme a extensão da área não recomposta ou recomposta em desacordo, a gravidade da infração e os antecedentes do

infrator, sem prejuízo da obrigação de recompor.

Art. 7º Esta Lei não dispõe sobre o regime de prestação, a política tarifária, os padrões de atendimento ou quaisquer aspectos técnicos dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados, cuja regulação compete ao respectivo poder concedente, limitando-se ao exercício do poder de polícia administrativa sobre o uso dos bens públicos municipais e à proteção do patrimônio viário do Município.

Parágrafo único. Eventual repercussão econômica desta Lei sobre contrato de concessão ou permissão vigente será tratada perante o respectivo poder concedente, na forma do art. 9º, §§ 3º e 4º, da Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, não constituindo causa de inaplicabilidade das obrigações aqui previstas.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei dispondo, no âmbito de sua competência, sobre os procedimentos de fiscalização e sobre os critérios de aplicação e graduação das penalidades.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, aplicando-se às intervenções iniciadas a partir de sua vigência.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 13 de outubro de 2026.

ADRIANA DUCH MACHADO

Prefeita Municipal

JOSÉ GUILHERME GOMES

Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais

LEI N.º 5.481, DE 13 DE OUTUBRO DE 2026

***DISPÕE** sobre a possibilidade de ampliação e descentralização do atendimento médico veterinário público oferecido a cães e gatos no Município de Itapeva, mediante credenciamento de clínicas e hospitais veterinários privados, e dá outras providências.*

A **PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA**, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Público Municipal poderá promover a ampliação e a descentralização dos serviços públicos de atendimento médico-veterinário destinados a cães e gatos, mediante o credenciamento de clínicas e hospitais veterinários privados, com ou sem fins lucrativos, observadas as disposições desta Lei e da legislação aplicável.

§1º O atendimento de que trata esta Lei será destinado prioritariamente aos animais pertencentes a famílias em situação de vulnerabilidade social residentes no Município de Itapeva.

§2º Poderão ser estabelecidos critérios socioeconômicos e demais requisitos para acesso aos serviços, na forma definida pelo Poder Executivo.

Art. 2º O credenciamento poderá compreender a prestação de serviços médico-veterinários clínicos,



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa



CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 112/2026**, que "*Dispõe sobre a proteção do pavimento das vias e logradouros públicos do Município de Itapeva e sobre a obrigatoriedade de sua recomposição após intervenções.*", foi aprovado em 1ª votação na 55ª Sessão Ordinária, realizada no dia 14 de setembro de 2026, e, em 2ª votação na 57ª Sessão Ordinária, realizada no dia 21 de setembro de 2026.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 14 de outubro de 2026.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo